Parecer Jurídico

Ementa: Processo Licitatório nº 0120/2023. Modalidade Concorrência nº 003. Impugnação ao Edital. Fundamento: Atestado de Capacidade Técnica. Análise Jurídica.

01-Do relatório:

1.1-**Do Relatório.** O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, apresenta Processo Licitatório para emissão de parecer técnico-jurídico acerca de Impugnação administrativo apresentado pela licitante CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETÉ LTDA., em razão de não concordar com as exigências referente a capacidade técnica.

02–Da Fundamentação:

2.1-**Do Princípio da Competitividade. Princípio da Vinculação ao Edital.** A licitação pública se orienta por princípios que devem ser observados na condução da seleção pública de propostas. O princípio da competitividade pressupõe que não podem ser importas condições, cláusulas e ou exigência descabidas que restrinjam o universo de licitantes, haja vista que a licitação deve conter o maior número de interessados. Incide ainda o princípio da vinculação, o qual estabelece que os licitantes, assim como a administração pública, estão vinculados às previsões editalícias, delas não podendo se afastar.

2.2-**Do Atestado de Capacidade Técnica.**

Solicitação de exclusão do item 8 – III, letra C, do Edital

Observa-se que o item 8, III, C do Edital exige:

Atestados e capacidade técnica, devidamente registrados no CREA e/ou CAU ;
Respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando ter executado obras contemplando os seguintes serviços.

1) Construção de no mínimo 21 casas;
2) Execução de laje pré-moldada: mínimo 989 metros quadrados;
3) Execução de alvenaria de vedação de blocos cerâmicos: no mínimo 2.698,46 metros quadrados;
4) Fabricação de fôrma: no mínimo 1.212,6 metros quadrados.

1

Muito embora a interpretação literal do art. 30, § 1º, inc. I da lei nº 8.666/93 possa levar a consideração da impossibilidade de exigir quantitativos mínimos para comprovação habilitação técnico-profissional, isso vem sendo relativizado pelo Tribunal de Contas da União. No acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise.

"64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço

com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

> • *A pergunta que se deve fazer é a seguinte:* ***a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece- me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.***
>
> • *Dessa forma,* ***parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação*** *conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão,* ***de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo.*** *Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente."*

O item 67 do mesmo acórdão reforça que o entendimento da exigência de quantidades mínimas para comprovar habilitação técnico-profissional também é defendido pela doutrina.

> *"67. A interpretação aqui defendida tem amparo na doutrina, conforme se verifica dos excertos abaixo reproduzidos (grifos meus):*

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões "qualitativas" como "quantitativas". Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. ***Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional.*** *Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar.* ***Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem****". ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, Marçal Justen Filho– 12ª edição, fls. 430/431)."*

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico- profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Com base nesses precedentes, entende-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

03-Da conclusão:

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja mantido inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Nº. 0120/2023, modalidade Concorrência nº 003/2023 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer

Abaeté, 26 de Dezembro de 2023.

Nilton Osvaldo Arruda
Procurador Municipal
CPF 756.708.876-20
OAB/MG 82.617